



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

[REDACTED]

Fazenda Boa Vista



PERÍODO

11.08.2016 a 12.08.2016

LOCAL: Bom Jesus da Penha /MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	4
DORELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 Identificação do Proprietário	5
2. DADOS GERAIS DA OÉRAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
5 DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	12
6 DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	12
7 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	13
7.1. Das condições contrárias às condições de proteção trabalho	13
7.2. Informalidade do registro	16
7.3. Irregularidade no controle de jornada de trabalho	16
8 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	16
8.1 Degradância nas frentes de trabalho	16
8.2 Degradância no alojamento	26
9 CONCLUSÃO	20



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

1) NOTIFICAÇÕES	023
2) ALOJAMENTO: TERMO DE INTERDIÇÃO, TERMO DE NOTIFICAÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO.	027
3) DEPOIMENTOS	036
4) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO- DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	043
5) CÓPIA DOS TERMOS DE RESCIÇÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO	058
6) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	087



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 13 DELEGACIA - PRF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 11.08.2016 a 12.08.2015

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

Zona Rural de Bom Jesus da Penha-MG

CNAE 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO: Fazenda Boa Vista, zona Rural de Bom Jesus da Penha-MG (a administração é centralizada na fazenda Santa Efígênia CEI: 11.07600009/89, também de propriedade de [REDACTED])

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

;


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	04
Empregados em condição análoga à de escravo	14
Resgatados - total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Valor bruto das rescisões	
Valor líquido recebido	R\$ 100.383,86
FGTS/CS recolhido	R\$ 10.294,98
Valor Dano Moral Individual	
Valor/passagem e alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	35
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	209760741	0017272	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	209760567	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	210151013	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	209268905	1313304	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8 “e” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter edificação que não seja dotada de sistema de saneamento básico.
5)	209760559	000094	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
6)	210151005	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
7)	209268913	1313614	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea “f”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.
8)	209760575	0000051	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
09)	209886153	1313673	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo lisos e laváveis.
10)	209886161	1313339	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
11)	209886251	1310240	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.
12)	209886242	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
13)	209886200	1313886	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14)	210151021	0010227	Art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
15)	210151030	0013900	Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.
16)	209886170	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.,	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
17)	209886188	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
18)	209886196	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
19)	210151145	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
20)	210151153	0011916	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.
21)	210151161	0014087	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
22)	209886226	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3; alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em conformidade com as normas de segurança e saúde.
23)	209886234	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
24)	210151170	0014001	Art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
25)	210151188	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
26)	210151196	0011916	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.
27)	210151200	0011916	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas
28)	2101511218	0011916	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas
29)	2101511226	0011916	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas
30)	209886218	1314076	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores.
31)	210151234	0011924	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
32	210151242	0003930	Art. 477, § 6º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.
33	210431962	0003913	Art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço.
34	210431971	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
35	210432004	0017248	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia realizada pelos trabalhadores, junto a Gerência regional do Trabalho em Poços de Caldas, da existência de trabalhadores migrantes, laborando na Fazenda Boa Vista, sem o registro formal e em situações degradantes.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O proprietário explora o cultivo de café em diversas propriedades na região de Nova Resende-MG, sendo que o escritório das propriedades é centralizado na Fazenda Santa Efigênia, CEI: 11.07600009/89, coordenadas: S21°1'53" e W 46° 26' 13", localizada na zona rural de Bom Jesus da Penha/MG.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal foi iniciada no dia 11 de Agosto de 2016, no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, a ação foi realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] De inicio os auditores foram ao escritório da Fazenda Santa Efigênia, também de propriedade do empregador em questão e fomos informados que 14 trabalhadores oriundos do Estado do Paraná estavam alojados na Fazenda Cafundó, e que estes estariam registrados na Fazenda Boa Vista também de propriedade do Sr. [REDACTED] que já não estavam mais realizando a colheita de café pois houve um desacerto no preço do café a ser colhido.

Em seguida a fiscalização, juntamente com o Sr. [REDACTED] que se apresentou como representante do empregador se dirigiu até a Fazenda Cafundó, onde estavam alojados os 14 trabalhadores. Ali foram realizadas as entrevistas com os trabalhadores e ficou constatado que, nas frentes de trabalho de colheita de café, durante todo período da colheita o empregador não havia fornecido EPIs não havia instalações sanitárias ou local adequado para a realização das refeições, a água de beber era trazida pelos próprios trabalhadores em garrafas plásticas ou garrafões tal condição expõem os trabalhadores a condições de trabalho degradante, retirando-lhes a dignidade da prestação laboral.

Concomitantemente as entrevistas foi realizada a fiscalização da edificação utilizada como alojamento e constatado que não possuía condições mínimas de moradia. Constatamos a presença de botijões de gás e recipientes contendo gasolina (utilizada nas máquinas de derriçar café) dentro da maioria dos cômodos utilizados como dormitórios, ausência de armários tanto para guarda de mantimentos quanto para guarda dos abjetos pessoais, precariedade das instalações elétricas, despejos de água de esgoto ao redor das casas e que o local de captação da água servida na edificação também era utilizado pelo gado que existia na fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A situação de degradância encontrada no local foi comunicado ao representante do empregador, assim como, que devido às condições degradantes do alojamento o mesmo estava sendo interditado, e que estas condições de degradância submetiam os trabalhadores à condição análoga à de escravo, devendo ser providenciada a retirada imediata dos trabalhadores do alojamento e sua instalação em local adequado, realizar o pagamento aos trabalhadores de todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta, devendo ainda providenciar o transporte dos trabalhadores ao seu local de origem.

Ainda no dia 11 de Agosto, o empregador providenciou a retirados dos trabalhadores do alojamento e a transferência deles para um hotel situado no município de Nova Resende.

Ainda na tarde do dia 11 de Agosto, a fiscalização retornou ao escritório da fazenda onde foi providenciado o cálculo das rescisões trabalhistas e os valores foram passados para o escritório de contabilidade providenciar os Termos de Rescisão do Contrato de trabalho dos trabalhadores.

No dia 12 de Agosto, foram emitidos os requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado e realizado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores. Logo após o pagamento das verbas rescisórias os trabalhadores seguiram viagem para a cidade de Janiópolis-PR, em ônibus fretado pelo empregador.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.419.774-1:

“A ação fiscal teve início em 11/08/2016, às 09:30, no estabelecimento rural denominado Fazenda Cafundó, de propriedade de [REDACTED] situado na zona rural de Nova Resende. A fiscalização foi realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Poços de Caldas-MG, em atendimento à denúncia relatando a existência de trabalhadores sem o devido registro legal, retenção de documentos e de salários e alojamentos em situação precária.

Fomos acompanhados, durante a fiscalização, pela Polícia Rodoviária Federal.

O Sr. [REDACTED] e apresentou como representante do Sr. [REDACTED], acompanhando a fiscalização.

Constatamos a presença no local de 14 (quatorze) empregados alojados na moradia da fazenda: 1) [REDACTED]

[REDACTED]
Os trabalhadores possuem residência no município Janiópolis, no Estado do Paraná.

A intermediação para a contratação dos trabalhadores foi realizada pelo Sr. [REDACTED], apelido [REDACTED] que declarou ter combinado pessoalmente


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

com a Sra. [REDACTED] filha do Sr. [REDACTED] trazer um grupo de trabalhadores para trabalhar na colheita de café em sua fazenda.

Os trabalhadores, recrutados pelo [REDACTED] realizaram a viagem de Janiópolis-PR para o município de Nova Resende no início de maio de 2016. Utilizaram transporte clandestino para a viagem, cujos custos foram suportados pelos próprios trabalhadores. Não foi emitida a comunicação do deslocamento dos trabalhadores ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 90 de 28/04/2011 e não foi efetuado o registro das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no local de origem.

Prestaram serviços inicialmente na colheita de café da Fazenda Cobiça, de propriedade da Sra. [REDACTED], onde permaneceram alojados. A colheita na Fazenda Cobiça durou cerca de um mês.

Por determinação do "gato", os trabalhadores foram deslocados para a fazenda de Gilmar, onde trabalharam por cerca de 3 semanas. Os trabalhadores não souberam informar o nome completo do proprietário e o nome da fazenda. Segundo os trabalhadores, [REDACTED]

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos empregados não possuem anotação dos contratos de trabalho estabelecidos com [REDACTED]

Os empregados iniciaram o trabalho da colheita de café na Fazenda Boa Vista em 17/08/2016. Os trabalhadores prestaram serviços até o dia 05/08/2016, com o término da safra no estabelecimento rural.

Os trabalhadores prestaram serviços na Fazenda Boa Vista, onde foram registrados, e permaneciam alojados na Fazenda Cafundó. Ambas fazendas pertencem ao Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] admitiu os trabalhadores e dirigia pessoalmente a prestação dos serviços na colheita de café.

Durante a ação fiscal, constatamos que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] não possuíam registro legal dos contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e no Livro de Registro de Empregados.

Verificamos, ainda, que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social permaneciam retidas pelo empregador no escritório da fazenda.

De acordo com os depoimentos dos trabalhadores e do representante do empregador, não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários para o trabalho na colheita de café, como bota, luvas, protetor auricular e touca árabe.

Os trabalhadores não haviam recebido o salário integral do mês de julho de 2016 e as verbas rescisórias.

O encarregado do escritório da fazenda declarou que efetuou o pagamento de parte dos salários de julho diretamente para o responsável pela intermediação da mão de obra – "gato".

Muitos trabalhadores não tiveram nenhum valor repassado pelo [REDACTED] e afirmaram que sofriam desconto decorrente do fornecimento de equipamentos e ferramentas para colheita, como sopradores, panos e máquinas manuais para a colheita de café.

Os trabalhadores compravam comida em mercado do bairro de Petúnia em Nova Resende-MG, utilizando conta aberta pelo "gato", sendo que os valores das compras eram descontados dos salários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O empregador não mantinha controles de jornada de trabalho. Segundo declaração dos empregados, as jornadas de trabalho eram determinadas das 07:00 às 17:00, com intervalo de 30/40 minutos para refeição e descanso.

O local onde permaneciam alojados os trabalhadores, na Fazenda Cafundó, apresentava as seguintes irregularidades:

- a) Despejo de águas servidas da pia da cozinha, lavanderia e banheiro no entorno da edificação;
- b) Presença de fogareiros, fogões botijões de gás e galões de combustível em cômodo utilizado como dormitório;
- c) Ausência de armários, tanto para guarda de mantimentos quanto para guarda de pertences pessoais;
- d) Ausência de distância mínima de 1 metro entre camas nos dormitórios;
- e) Ausência de local adequado para refeições;
- f) Ausência de local adequado para preparo de refeições;
- g) Precariedade das instalações elétricas;
- h) Local de captação da água servida na edificação com livre acesso para o gado.

As irregularidades apontadas levam à possibilidade dos trabalhadores adquirirem grande variedade de doenças infeciosas e parasitárias, a possibilidade do aparecimento de roedores e risco de incêndio no interior do alojamento, no risco de choque elétrico e no risco de consumo de água contaminada.

A edificação foi interditada, conforme termo de interdição Nº 352144/02/2016.

Diante das condições degradantes de trabalho acima mencionadas, os empregados foram retirados do alojamento no dia 11/08/2016 e transferidos para um hotel situado no município de Nova Resende-MG.

No dia 12/08/2016, foram efetuados o pagamento das verbas rescisórias e do salário de julho de 2016, a devolução dos valores descontados indevidamente dos salários e das CTPS e o fornecimento de transporte de retorno dos trabalhadores para a cidade de Janiópolis-PR”.

Diante de todos os problemas encontrados e acima discriminados, levou-se à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes nas Convenções Internacionais do Trabalho nº. 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu inciso XXII); além da Norma Regulamentadora nº. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observou-se a supressão dos mais elementares direitos laborais, atingindo-se a dignidade dos obreiros, com evidências de cometimento dos crimes tipificados nos art. 207 e 149 do Código Penal. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu os 14 (quatroze) empregados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente na hipótese de condições degradantes em razão das irregularidades constatadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.2 Informalidade do Registro

Do início da prestação laboral até o dia da inspeção do trabalho o empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores que laboravam na colheita de café, sem o devido registro legal exigido e que foi objeto de autuação específica.

7.3 Irregularidade no controle de jornada de trabalho

O empregador não possuía qualquer controle da jornada de trabalho de seus empregados, mesmo o empreendimento funcionando acima de 10 (dez) empregados. Tal fato prejudica a aferição da jornada efetivamente laborada, agravando a situação encontrada que era de absoluta degradância nas frentes de trabalho. Por esta razão foi lavrada autuação específica, conforme consta do rol do item 3 deste relatório.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1 Degradância nas frentes de trabalho

Não obstante a colheita já ter sido paralisada ficou constatado durante a verificação física, depoimento colhido dos trabalhadores e do empregador a supressão, nas frentes de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade das mesmas.

Abaixo se relaciona as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho:

- a) deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias;
- b) deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigo que proteja os trabalhadores das intempéries durante as refeições;
- c) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;
- d) deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam as suas atividades;

8.2 Degradância no alojamento

Inspecionou-se, como já dito, a edificação utilizada como alojamento onde estavam as 14 (quatorze) vítimas de trabalho análogo ao de escravo. Em razão da degradância das condições oferecidas pelo local, o mesmo foi imediatamente interditado.

Procedeu-se a lavratura de auto de infração pelas seguintes irregularidades:

- a) deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- b) permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;
- c) deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;

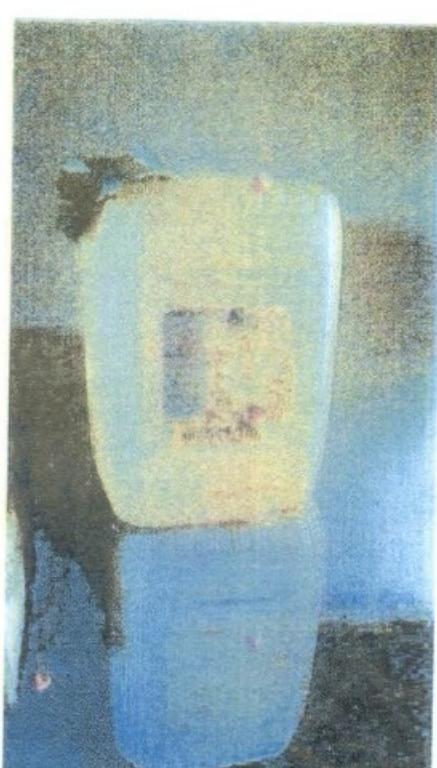
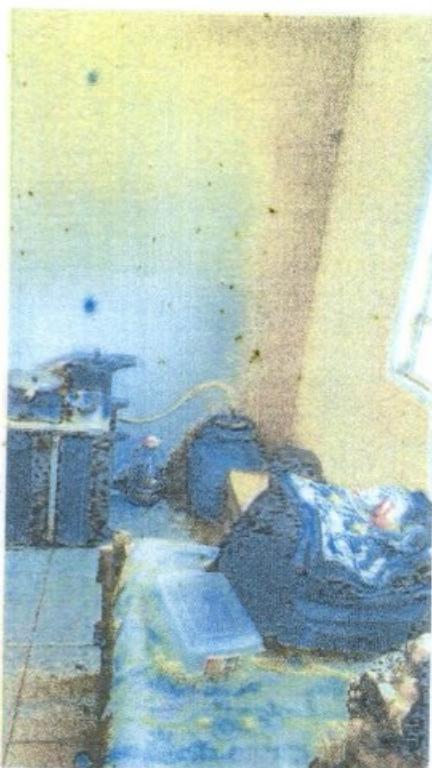


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- d) Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes;
- e) Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável
- f) Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo liso e laváveis.
- g) Manter edificação que não seja dotada de sistema de saneamento básico.
- h) Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.

Abaixo se procede à colação de fotos exemplificativas das irregularidades.

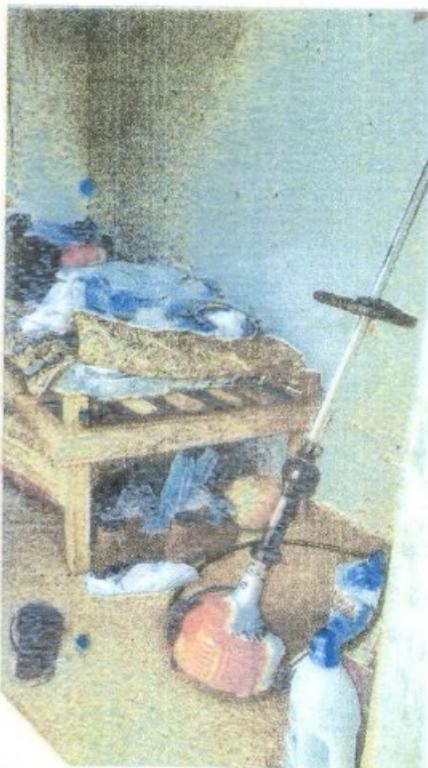
Fotos ilustrativas das condições do alojamento



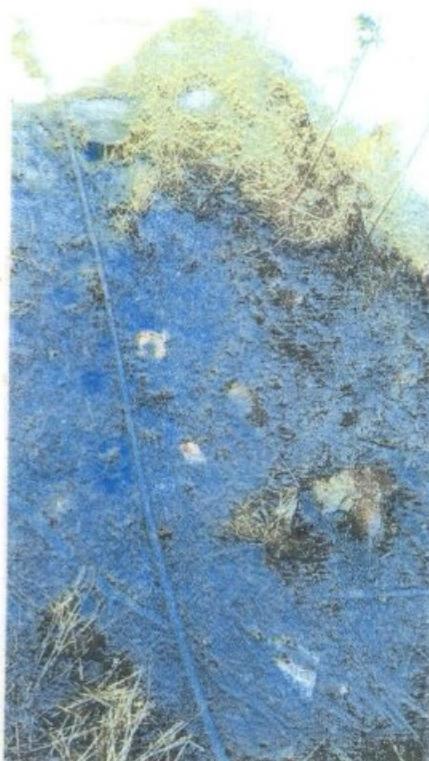
Fotos mostrando botijões de gás e recipientes contendo gasolina no interior dos alojamentos ao lado das camas, com risco evidente de incêndio e explosões no interior do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotos evidenciando as péssimas condições das camas, inexistência de armários para guarda dos pertences dos trabalhadores e presença ao lado da cama de máquinas utilizadas na colheita.



Fotos mostrando lixo e despejo de esgoto ao lado dos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



realizado com saquinhos plásticos.

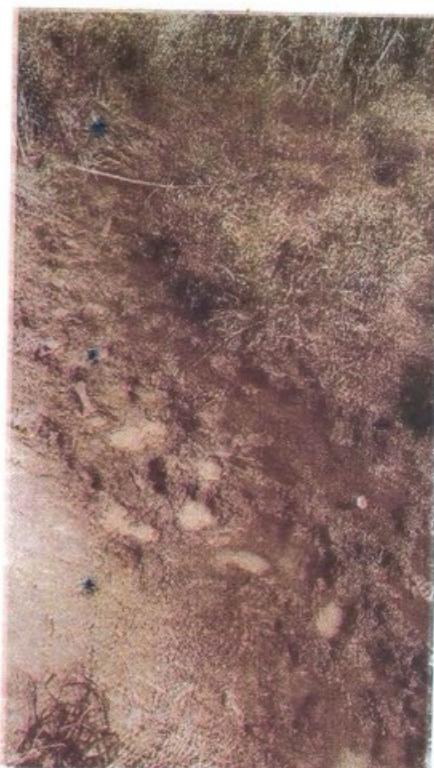


Foto mostrando local de coletada da água que servia o alojamento, onde se vê o pisoteio do gado que também se servia da mesma água utilizada pelos trabalhadores.

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.^o 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade." (grifo nosso)

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED], que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições das frentes de trabalho, do alojamento oferecido aos empregados, que laboravam na Fazenda Boa Vista, em Bom Jesus da Penha/MG, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 14 (quatorze) vítimas da submissão à condição análoga à de escravo:

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas 31 de Setembro de 2016.